



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 10

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 9/2019-001 - SEMAD CT Nº 20190338

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo QUALITATIVO ao contrato nº 20190338 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 9/2019-001 SEMAD, no que tange a **justificativa do ordenador de despesa, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do Contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **foram devidamente analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

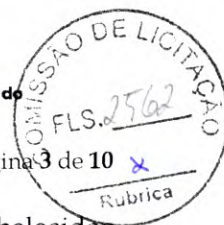
CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 10

O presente processo é composto por 5 volumes numerados cronologicamente, destinando a presente análise iniciando a partir da solicitação do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 20190338, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1- Memorando nº. 0561/2021 - SEMAD/CA, emitido pela Secretário Municipal de Administração Sr. Cássio André de Oliveira (Decreto nº. 020/2021), o qual solicita providências quanto à realização do aditivo QUALITATIVO no contrato nº 201900338, onde encaminha os documentos do Fundo Municipal de Assistência Social para instrução do citado pedido, que tem como base a autorização para utilização de veículo similar ao constante no contrato supracitado, em virtude da descontinuidade de fabricação do primeiro.
- 2- Memo. Externo Nº. 1702/2021 expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Vânia Pereira Monteiro (Decreto nº. 1574/2021) onde solicita providências a respeito da substituição do veículo referente ao item 211590 pleiteado pela Contratada, tendo em vista a impossibilidade de fornecimento do veículo pela fabricante Volkswagen do Brasil LTDA, por descontinuidade da fabricação do modelo atualmente fornecido neste contrato, a partir de 01.01.2022. Tal substituição será realizada por outro veículo que possui as mesmas especificações técnicas, e não incorrendo em custo adicional para Administração Pública Municipal;
- 3- Relatório do fiscal do contrato nº. 20190338, Sr. Wilson Rodrigues de Assis, Portaria nº. 81/2021, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando que *"sou favorável ao pedido de substituição da proposta Volkswagen Gol 1.6 para o veículo Onix 1.0 Turbo, da fabricante GM- CHEVROLET, por atender as características e as especificações técnicas e que a simples alteração da marca do veículo, não conceitua prejuízos e/ou danos para a Administração"*.
- 4- Portaria nº. 81/2021 - Secretaria Municipal de Assistência Social, datada de 04/10/2021 e Anexo I, designando o servidor Sr. Wilson Rodrigues de Assis (Contrato nº. 60240) como fiscal de contrato nº. 20190338, e em sua ausência, designando como suplente o servidor Sr. Vital de Azevedo Pereira (Matrícula 275) para representarem a Secretaria Municipal de Assistência Social no acompanhamento e fiscalização do contrato nº 20190338;
- 5- Documento expedido pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, solicitando desta aceitação quanto a substituição do objeto do contrato (item 2) por veículo similar, além de informar que a substituição supracitada não trará prejuízos a administração pública, bem como o descumprimento das normas estabelecidas no edital que resultou na presente contratação;
- 6- Documento emitido pela empresa BREMEN, comunicando a empresa Locamil Serviços no dia 14 de agosto de 2021, que os modelos Gol e Voyage, deixará de ser produzido a



partir de 01/01/2022, visando atender as novas diretrizes governamentais estabelecidas no programa de redução dos níveis de poluentes e certificação energética do consumo;

- 7- Parecer nº. 374/PGM/2018 - expedido pela Procuradoria Geral do Município de Espigão do Oeste - Rondônia, que tem como assunto a solicitação de autorização para troca da marca do objeto licitado;
- 8- Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 02.743.288/0001-10**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II.
 - **Habilitação Jurídica:** Instrumento Particular de Constituição e alterações Contratuais devidamente registradas na Jucepa -Protocolo 216002664 de 09/08/2021, NIRE: 15600133730; Contrato de Constituição da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada denominada Locamil Serviços LTDA registrada na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 15200666188, na data de 28.07.1998 - Protocolo nº. 980261414; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - CNPJ nº. 02.743.288/0001-10;
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária;; Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Belém; Certidão Conjunta Negativa, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Qualificação Econômico-Financeira:** Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 14 gerado pelo sistema Público de escrituração digital - Sped, Balanço Patrimonial ano 2020, Demonstração do Resultado do Exercício, Retificação balanço patrimonial ano 2020, Notas Explicativas com registro na Jucepa 08/06/2021 Protocolo nº 216313163 de 07/06/2021, NIRE: 15600133730; Certidão Judicial Cível Negativa;
 - **Atendimento ao disposto no Artigo 7º, inciso XXXII da CF/88:** Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;
 - **Qualificação Técnica Operacional:** Alvará de Licença - 2021 val. até 10/04/2022;
- 9- Memo. Nº 1613/2021 - CLC, emitido no dia 07 de dezembro de 2021, solicitando a Procuradoria Geral que se manifeste quanto a viabilização do aditivo qualitativo ao contrato solicitado pela empresa Locamil Serviços EIRELI;
- 10- Memo. Nº. 3414/2021 expedido pela Procuradora Geral Adjunta, Sra. Cândida da Silva Lopes Neta encaminhando parecer jurídico nº. 215/2021 e a documentação original que foi encaminhada para essa Procuradoria para análise e manifestação jurídica;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 10

11- Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 047 de 04 de janeiro de 2021, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

- Fabiana de Souza Nascimento - **Presidente**
- Midiane Alves Rufino Lima - **Suplente da Presidente**
- Débora Cristina Ferreira Barbosa - **Membro**
- Jocylene Lemos Gomes - **Membro**
- Clebson Pontes de Souza - **Suplente**
- Thais Nascimento Lopes - **Suplente**
- Aderlani Silva de Oliveira Sousa - **Suplente**
- Midiane Alves Rufino Lima - **Suplente**

11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 65, inc. I alínea b § 1º e § 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20190338, com a substituição de veículo constante em Ata, permanecendo inalterados o prazo e a vigência e valor contratual;

12) Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 20190338, com as cláusulas do objeto, especificação do Objeto, prazo de vigência e ratificação, Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

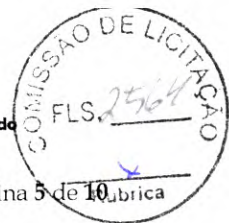
Termo Aditivo é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstos em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogação do contrato, além de outras, restando claro os limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93.

No caso dos autos, o objetivo principal do Termo Aditivo é a alteração qualitativa do contrato nº 20190338, firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Assistência Social em 30/08/2019 e vigente até 30/08/2022 e no presente momento a contratada, por meio de documento oficial, requer a autorização para utilização de veículo similar ao constante no instrumento contratual (item 211560), que possuem as mesmas especificações técnicas contidas no edital do procedimento licitatório que resultou nesta contratação, com fundamento no artigo 65 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Da leitura do preceito da Lei 8.666/93 denota-se existirem duas modalidades de alteração contratual, a saber:

- a) *alteração qualitativa – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).*
- b) (...)

Importante frisar que qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de **exceção**, devendo ocorrer somente ante a ocorrência de **fato superveniente**, devidamente justificado no processo e que explicita os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação.

Vale ser destacado, ainda, que as alterações contratuais não podem, em hipótese alguma, desnaturar o objeto inicialmente estipulado, sendo vedada também a inclusão de produtos/serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Memo. Externo nº 1702/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual constam a devida justificativa para a celebração do termo aditivo em tela, bem como dos documentos que instruem o presente processo administrativo, com base na Lei 8.666/93 em seu art. 65, §1º, como patamar de ajuste do objeto do contrato Administrativo, com a prevalência do atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade em detrimento da literalidade legal.

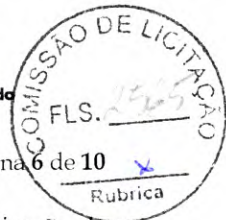
Como pode-se observar fora anexado documento expedido no dia 15 de outubro de 2021, pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, destinado a Secretaria Municipal de Administração, solicitando a aceitação quanto à substituição do veículo Volkswagen Gol 1.6 (item 211560) pelo Veículo GM Chevrolet Onix, sob o argumento de que, conforme documento apresentado pelo fabricante, o veículo Volkswagen Gol 1.6 deixará de ser fabricado a partir de 01/01/2022, visando atendimento as novas diretrizes governamentais quanto à redução dos níveis de poluentes, além de certificação energética de consumo.

Nos autos em análise, verificamos que a Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhou tal solicitação à Central de Licitações e Contratos para as devidas providências, apresentando a seguinte motivação: “Em razão da solicitação formulada pela empresa **LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI**, através do ofício nº. 179/2021-DLC, onde requer autorização para utilização de veículo similar ao constante no contrato supracitado, em virtude da descontinuidade de fabricação do primeiro. (...) Em anexo, consta a ficha técnica do veículo pesquisada nos sites: Icarros e Carros Web, utilizadas para comparar as especificações do veículo. (...) É importante destacar que o tipo de veículo em que se encontra o Onix 1.0 Turbo, possui todos os quesitos do Gol 1.6, ou seja, adequabilidade para



PREFEITURA DE
PARAUAPÉBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



o uso misto, passageiros e cargas. (...) Um ponto superior ao especificado do contrato é a direção do Onix, a qual é a direção elétrica, que apresenta maior conforto, precisão, segurança, economia e sustentabilidade ambiental, além das vantagens apontadas no Ofício da empresa, em anexo. (...) A pesquisa realizada também verificou a consistência das informações da empresa, no que se refere à saída de linha do veículo Gol, conforme pode ser verificado nos autos deste documento. (...) Com base nisso, entendemos que o pedido de substituição do veículo da proposta Volkswagen Gol 1.6 para o veículo Onix 1.0 Turbo, da fabricante GM- CHEVROLET, diante da impossibilidade imposta pelo fabricante, não representa alteração do objeto previsto no contrato, por atender as características e as especificações técnicas. É que a simples alteração da marca veículo, não conceitua prejuízos e/ou danos para Administração. (...) Diante disso solicitamos, após a manifestação dos setores de controle interno e jurídico, a emissão de Termo Aditivo para formalizar a referida alteração.”.

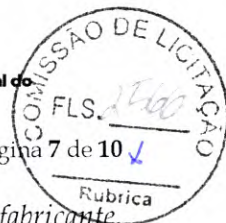
Ao analisarmos o preceito da lei 8666/83, denota-se a existência de alteração contratual qualitativa, que está relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos supervenientes ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (“a” do I do art. 65).

A contratada visando o compromisso contratual estabelecido com esta administração pública, além do cumprimento das requisitos descritos no edital defende a tese que o veículo “ Chevrolet Onix LT1.0 Turbo 116 CV, atende perfeitamente as exigências editalícias sendo uma possível opção, mantendo inalterado as condições efetivas de nossa proposta” além de frisar que “ esta oferta para atendimento do contrato em comento ocorre SEM QUALQUER ACRÉSCIMO DE VALOR”, atendendo assim os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, já que o preço permanecerá inalterado. Neste caso, denota-se que durante o espaço de tempo entre a participação da empresa na licitação e a vigência atual, não era possível à Contratada saber que não conseguiria entregar a marca descrita em sua proposta até o final da vigência contratual, já que a Contratada só foi notificada pela empresa BREMEN, no dia 14 de agosto de 2021, conforme anexo aos autos.

Neste sentido, Marcus Alcântara, professor e especialista em licitações e contratos, diz que:

“Não vejo óbice à troca do produto, desde que haja uma boa justificativa. Embora se trate de situação que inicialmente atende a interesse privado, pode ser feita a alteração, desde que não haja prejuízo ao interesse público”. Em relação a Marca o especialista continua sua manifestação relatando “Quanto à marca, não há problema. Salvo raras exceções, a Administração não compra “marca”, compramos produtos de acordo com as especificações. Caso a marca sugerida para substituir atenda às especificações exigidas na licitação original, não há problemas em acatar a mudança. Não há necessidade que o produto substituto seja melhor ou de qualidade superior. Basta que atenda às especificações da licitação” (o Pregoeiro Editora Negócios Públicos do Brasil: ANO XVI – JUNHO 2020).

Corroborando a este entendimento entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:



"Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)"

Cabe à Administração Pública demonstrar que a alteração qualitativa do contrato constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa, dentre eles: princípios da economicidade, da licitação, da eficiência, da inalterabilidade do objeto, da igualdade, da moralidade e da motivação.

É necessária a motivação do ato administrativo praticado. Embora legal, a alteração contratual, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Compulsando os autos, vislumbramos que em atendimento ao princípio da motivação, a Administração Pública apresentou as razões que o fizeram decidir sobre o pedido de aditamento apresentado, como exposto no Relatório Técnico da Fiscal do Contrato, e ainda vislumbramos a justificativa do Ordenador de Despesa, acostada aos autos, alegando que a substituição do veículo Volkswagen Gol 1.6 para o veículo Onix 1.0 Turbo, não representa alteração ao contrato nº 20190338, por atender as características e especificações técnicas do processo, restando demonstrada a comprovação da compatibilidade com a marca ofertada, e como trata-se apenas de substituição de marca, não traz dano para a administração Pública. Conforme planilha de especificação do veículo descrita abaixo:

PLANILHA DE REQUISITOS	
ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO DO ONIX
VEICULO ZERO KM	ATENDE
TIPO HATCHBACK	ATENDE
04 PORTAS	ATENDE
MOTOR COM POTENCIA NÃO INFERIOR A 95 CV	116 CV
1.4/1.6	1.0 TURBO
BI COMBUSTIVEL	ATENDE
05 MARCHAS	06 MARCHAS
AR CONDICIONADO, CINTOS DE SEGURANÇA, DIANTEIROS, RETRATEIS DE TRÊS PONTAS, CINTOS LATERAIS, TRASEIROS, RETRATEIS DE TRÊS PONTOS.	ATENDE
RODA PADRÃO MÍNIMO ARO 14, ENTRE EIXOS COM NO MÍNIMO 2.400 MM	RODA ARO 15 R15 E 2.551MM ENTRE EIXO
VOLUME MÍNIMO DO PORTA-MALAS DE 280 LITROS	303 LITROS
DIREÇÃO HIDRÁULICA	DIREÇÃO ELÉTRICA
CAPACIDADE DE 05 PASSAGEIROS	ATENDE
COLOCAÇÃO DE ACESSÓRIOS	ATENDE

Insta salientar que o Controle Interno não adentra no mérito administrativo, ou seja, poder conferido pela lei ao administrador para que este decida acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática de determinado ato, tampouco na motivação apresentada, uma vez que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa. Cabe



ressaltar ainda que esta Controladoria Municipal NÃO possui expertise para a análise de questões eminentemente técnicas, devendo a Área competente avaliar se as descrições do veículo a ser substituído são compatíveis com o originalmente licitado.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Não podemos perder de vista nas alterações contratuais qualitativas que temos que obedecer ao que fora pactuado no edital de licitação, uma vez que a alteração não poderá ferir a isonomia da avença inicialmente pactuada, nem criar condicionantes que favoreçam o Contratado em detrimento dos participantes iniciais do certame.

Nota-se que os valores a serem praticados por esta Administração permaneceram inalterados pela Contratada conforme demonstrado em sua análise, e encontram-se dentro dos limites aceitáveis, mostrando-se ser não só vantajosos mais também mais eficiente dada à necessidade de utilização do objeto analisado em questão.

É imperioso ressaltar que este Controle Interno esboçou apenas breves comentários e que a análise da viabilidade e legalidade do aditivo qualitativo ao contrato nº. 20190338 foram devidamente analisadas pela Procuradoria Geral do Município, via Parecer Jurídico, onde opina pela realização do presente aditivo qualitativo do contrato.

Regularidade Fiscal e Trabalhista

Tratando-se da comprovação de regularidade da empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI foram acostadas certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda trabalhista e com o FGTS, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa contratada, verificamos ao analisarmos os valores registrados no balanço patrimonial, demonstrações contábeis e coeficientes de análise do exercício de 2020, notamos que a empresa se encontra em condições financeiras favoráveis conforme os índices (LC: 3,04, LG: 1,02 e SG: 5,08). Nota-



se também a apresentação da Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público e prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei, garantindo maior transparência à Administração Pública e permitindo um melhor controle, desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de despesa e Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução.

Com isso compete à Administração avaliar a conveniência de aditamento qualitativo ao contrato nº 20190338, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização do aditivo contratual, destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- Recomendamos que o fiscal do contrato ateste os benefícios na utilização do veículo Ônix 1.0 Turbo em substituição ao Gol 1.6, considerando ainda os valores comercializados na locação, a fim de confirmar que com a presente substituição não irá comprometer a vantajosidade da contratação;
- Observamos que consta nos autos Parecer Jurídico Referencial de nº. 2015/2021 que trata-se de uma consulta sobre a possibilidade de celebrar aditivos qualitativos aos contratos nº. 20190226, 20190275 e 20190338, opinando pela substituição dos veículos pleiteada nas referidas solicitações. No entanto, esta Controladoria Municipal não tem conhecimento se foram analisados pelo órgão Jurídico deste Município todos os elementos legais para a deflagração do aditivo contratual suscitado, ou se a análise realizada pela PGM restringiu apenas à substituição dos automóveis. Diante deste cenário, caso não tenha sido realizado o exame de toda a legalidade do aditivo aqui pleiteado, sugerimos a remessa dos autos em epígrafe para a análise da Procuradoria Geral do Município;
- No momento da assinatura do 5º Termo Aditivo do Contrato nº. 20190338 sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município

Página 10 de 10



empresa contratada para o pedido de aditivo, bem como seja todas as que por ventura estiverem vencidas quando da formalização do presente termo.

5. CONCLUSÃO

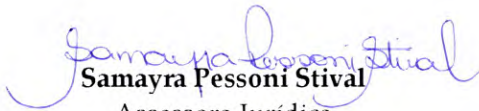
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem competência técnica para tal.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

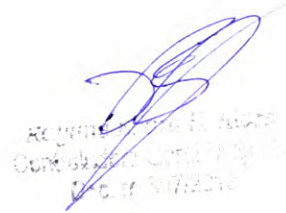
É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contratos.

Parauapebas/PA, 10 de dezembro de 2021.


Samayra Lessoni Stival
Assessora Jurídica
Decreto nº 130/2018

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018


Registre-se este ato nos
Contas da Prefeitura Municipal
de 10/12/2021